



DISCURSO CRIMINOLÓGICO “ACIENTÍFICO” DA MÍDIA E “NEWSMAKING CRIMINOLOGY” COMO POSSÍVEL ESTRATÉGIA POR UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA

UNSCIENTIFIC CRIMINOLOGICAL DISCOURSE IN THE MEDIA AND “NEWSMAKING CRIMINOLOGY” AS A POSSIBLE STRATEGY FOR AN ALTERNATIVE CRIMINAL POLICY

Helena Schiessl Cardoso ¹

RESUMO

O objetivo do trabalho é problematizar o discurso criminológico dominante nos meios de comunicação, bem como as suas possíveis repercussões para a política criminal na sociedade brasileira. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Ao final do trabalho, foi possível concluir que a narrativa jornalística apresenta uma imagem estereotipada da criminalidade e do criminoso. Ademais, o credo criminológico da mídia legitima uma política penal que a Criminologia Crítica classifica como acientífica. Considerando esta problemática, a “newsmaking criminology” deve ser considerada como possível estratégia para a luta por uma política criminal alternativa.

Palavras-chave: Criminologia Crítica; Direito Penal; Mídia; Política Criminal.

ABSTRACT

The objective of this paper is to problematize the dominant criminological discourse in the media, as well as its possible implications for the criminal policy in Brazilian society. For this, the research was based on literature. At the end of the paper, it was possible to conclude that the journalistic narrative presents a stereotyped image of crime and of the criminal. In addition, the criminological credo of the media legitimizes a criminal policy that the Critical Criminology classifies as unscientific. Considering this problem, “newsmaking criminology” has to be considered as a possible strategy to fight for an alternative criminal policy.

Key-words: Critical Criminology; Criminal Law; Media; Criminal Policy.

¹ Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal - ICPC. Professora da Universidade da Região de Joinville, da Faculdade Guilherme Guimbala e do ICPC. Advogada. E-mail: helena.schiessl.cardoso@gmail.com



INTRODUÇÃO

No contexto de uma sociedade democrática, sobretudo na atual sociedade brasileira, os meios de comunicação representam inegavelmente um dos mais importantes elementos no processo comunicacional. Ademais, é através do serviço noticioso que o cidadão acredita poder se manter informado sobre fatos relevantes do ponto de vista político, econômico, social e cultural.

Qualquer reflexão crítica sobre a temática, no entanto, precisa atentar para o fato que, na verdade, as “notícias” não são um “espelho do real”, mas apenas “representações” da realidade, transmitidas pelo jornalista ou seu editor. Desta maneira, também o discurso jornalístico em torno da “questão criminal” e dos possíveis instrumentos de combate à criminalidade não podem ser tomados como dados objetivos e devem ser colocados em questão.

Sob este viés, a presente pesquisa tem por objetivo problematizar o discurso criminológico dominante nos meios de comunicação, bem como as suas possíveis repercussões para a política de enfrentamento da “questão criminal” na sociedade brasileira. Para tanto, utilizando-se de ampla pesquisa bibliográfica, abordar-se-á inicialmente o discurso criminológico dominante nas narrativas jornalísticas, para confrontá-lo na sequência com o estado atual da Criminologia Crítica e, por fim, delinear um possível caminho de democratização do discurso midiático acerca da questão criminal através do paradigma da “newsmaking criminology”.

1 A REPRESENTAÇÃO ESTEREOTIPADA DA “QUESTÃO CRIMINAL” E O “CREDO CRIMINOLÓGICO” DAS NARRATIVAS JORNALÍSTICAS

De início, é necessário alertar para o fato de que o discurso jornalístico sobre a “criminalidade” e o “criminoso” na mídia não se confunde com a “realidade”. Muito pelo contrário, trata-se apenas de um “retrato” pintado pelas narrativas jornalísticas que acaba produzindo uma representação estereotipada e seletiva da “questão criminal”, bem como



dissemina implícita e explicitamente um “credo criminológico” que consiste, essencialmente, no dogma da pena e na criminalização provedora.

1.1 A super-representação da “criminalidade violenta”

De acordo com SODRÉ, o ser humano se sente atraído por fatos violentos.² Diante desta constatação, não há dúvida que as notícias relativas à “questão criminal” asseguram significativos percentuais de audiência no interior do campo jornalístico que, segundo análise de BOURDIEU, é dominado pela primazia do espetáculo.³

O alto grau de entretenimento dos temas que se referem à criminalidade, bem como a consequente exploração dos fatos violentos na mídia moderna, no entanto, acabam gerando a super-representação da criminalidade violenta no noticiário e no imaginário social.

A discrepância entre o “retrato simbólico da criminalidade” na mídia e a ocorrência dos fatos criminosos de acordo com os registros oficiais⁴ no Brasil fica evidente em pesquisa realizada pelo ILANUD que analisou a programação de 27 telejornais das sete emissoras de televisão aberta (SBT, Globo, Bandeirantes, Record, Manchete, CNT, TV Cultura), no período de 2 a 8 de agosto de 1998. No espaço temporal pesquisado, foi possível assistir, nas palavras dos pesquisadores, “a 1211 cenas de crime nos noticiários nacionais, dos quais 714 (59%) foram homicídios, 153 (12,6%) lesões corporais e 141 (11,6%) estupros”.⁵ A comparação da quantidade e qualidade das notícias-crime com os dados oficiais indica uma evidente distorção, pois das ocorrências registradas no mesmo período apenas 1,7% eram homicídios, 27,3% se referiam a lesões corporais e 0,4% se enquadravam como estupros.⁶

A pesquisa realizada pelo ILANUD, embora não seja generalizável, é indicativa da imagem distorcida que é apresentada midiaticamente ao trabalhar a “questão criminal”.

² SODRÉ, Muniz. A sedução dos fatos violentos. *Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n° 1, p. 207-214, 1° semestre de 199, p.208.

³ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

⁴ Salienta-se que mesmo estes dados oficiais devem ser compreendidos apenas a título de “aproximação da realidade”, tendo em vista que as estatísticas são incapazes de registrar todas as infrações penais, conforme demonstram pesquisas de cifra negra.

⁵ ILANUD. *Crime e TV*. São Paulo: ILANUD, 2001, p. 46-47.

⁶ ILANUD. Obra citada, p. 31.



Em conclusão, pode-se dizer que os meios de comunicação costumam encenar a criminalidade violenta numa proporção superior a sua significância no conjunto dos desvios penais efetivamente praticados.

1.2 A retratação estereotipada do “criminoso”

A produção noticiosa consiste na transformação de uma informação em uma mercadoria valiosa: a “notícia”. O jornalista enfrenta o dilema de ter que apresentar o fato de forma “atraente” e “facilmente consumível” nos limites temporais ou espaciais impostos pelo seu veículo informativo. Nesse processo produtivo, a técnica narrativa é uma ferramenta amplamente utilizada. De preferência, o fato é narrado como “tragédia”, pois na rotina jornalística, as “más notícias” são sempre “boas notícias”. Como ponderado por ANIYAR DE CASTRO, “a tragédia é mítica, é autônoma, não remete a nada fora de si, converte-se em símbolo de algo”,⁷ e, assim, não requer maior contextualização histórica.

Por conseguinte, as narrativas jornalísticas utilizam-se, na maioria das vezes, de personagens estereotipados, de fácil compreensão do público. Os retratos midiáticos dos fatos puníveis estruturam-se, geralmente, com base na dicotomia do “bem” e do “mal”, segundo SCHWIND.⁸ É delineada uma nítida fronteira entre dois personagens possíveis. Por um lado, o “cidadão honesto e trabalhador”, o “mocinho”, a “vítima”. Por outro lado, o autor do fato violento que é representado como a corporificação do “mal”, que deve ser combatido com todos os meios. Entre suas possíveis qualificações destacam-se os termos “criminoso”, “bandido”, “vagabundo”, “malandro”, “maníaco”, “psicopata”, “lixo”, “não pessoa”, etc.

Assim, retomando as palavras de ANIYAR DE CASTRO, o delinquente estereotipado é descrito, na maioria dos discursos jornalísticos, como “(...) alguém pertencente às classes subalternas, de condições afetivas e familiares precárias, agressivo, incapaz de incorporar-se com sucesso ao aparato produtivo (...)”.⁹ O criminoso nos discursos midiáticos é nada mais que o “inimigo”, o “outro”, em contraposição a “mim”.

⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2005, p. 208.

⁸ SCHWIND, Hans-Dieter. *Kriminologie: eine praxisorientierte Einführung mit Beispielen*. 7. ed. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1996, p. 240 s.

⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. Obra citada, p. 215.



1.3 O “credo criminológico”: o dogma da pena e a fé na criminalização provedora

O discurso criminológico dominante na mídia, no contexto da sociedade capitalista, revela, segundo expressão de BATISTA, um verdadeiro “credo criminológico”, pois o noticiário criminal tende a sustentar o “dogma da pena” e proferir a “fé na criminalização provedora”. Verifica-se, em síntese, a crença na exequibilidade do modelo teórico subjacente ao sistema penal vigente.

O núcleo irradiador desse “credo criminológico” é a ideia da “pena” como “remédio universal” para a solução de “conflitos sociais” e, nesse ponto, não importa qual o fundamento teórico que a legitime, pois “todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas.”¹⁰

As narrativas jornalísticas trabalham as questões criminais utilizando-se de uma verdadeira “equação penal”. Se houve um delito, então isto implica necessariamente a imposição de uma pena. A primeira consequência da crença nessa equação penal, segundo BATISTA, seria o “hábito mental” de acreditar que “se a desgraça sobreveio, é certo que houve infração”.¹¹

A simples aplicação da “equação penal”, contudo, gera, segundo o autor citado, tensões insuperáveis entre, por um lado, o “delito-notícia” que exige a “pena-notícia” e, por outro lado, a necessidade de respeitar o devido processo legal, a plenitude de defesa, a presunção de inocência e outras garantias do Estado Democrático de Direito.¹² Neste ponto, conforme pesquisa de ANDRADE, é possível identificar que, em muitos casos, a mídia influencia os aplicadores do direito e repercute diretamente no processo penal, ocorrendo uma verdadeira flexibilização das garantias e dos direitos fundamentais dos envolvidos.¹³ É nítida a pressão imposta ao Judiciário, pois a não aplicação de pena é imediatamente interpretada como sinal da “impunidade” generalizada.

¹⁰ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002, p. 273.

¹¹ Id.

¹² Id.

¹³ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídi@ e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



Ademais, o discurso criminológico nos meios de comunicação parece defender o modelo “ideal” do sistema penal, tendo em vista que não identifica a problemática conjuntural do sistema, mas, ao contrário, os identifica como “disfunções momentâneas e desvios ocasionais”, conforme pontua BATISTA.¹⁴ Prevalece na narrativa jornalística a profissão de fé em relação à instituição prisional. Apresenta-se a ressocialização como factível e se sugere a possível concretização do paradigma correccional através de programas mais adequados. Muitas vezes, utilizando-se de argumentos utilitaristas, defende-se que os programas corretivos poderiam trazer vantagens não apenas para os apenados, mas igualmente a toda sociedade, por meio da exploração do trabalho da população carcerária.

Pois bem, além da crença no “dogma da pena”, verifica-se também a fé na “criminalização provedora”. O discurso criminológico dominante na mídia sugere que a criminalização de determinadas condutas “solucionaria” os problemas sociais subjacentes. Defende-se a crença de que os cidadãos deixariam de praticar certas ações por causa da existência da lei penal.

A expansão do Direito Penal e a tendência de ascensão de um Estado Penal é, geralmente, aplaudida pelos meios de comunicação, pois impera a crença de que qualquer legislação com pretensão de eficácia deve conter no mínimo um dispositivo penal. Neste ponto, impõe-se a crítica proferida por BATISTA:

(...) alguém se recorda da última vez em que a promulgação de uma lei criminalizante foi objeto de crítica pela imprensa? Também aqui pouco importa que a criminalização provedora seja uma falácia, uma inócua resposta simbólica (com efeitos reais) atirada a um problema real (com efeitos simbólicos).¹⁵

Em síntese, pode-se dizer que o discurso criminológico dominante nos meios de comunicação se presta a reivindicar e aplaudir a criminalização de condutas como solução milagrosa dos problemas sociais, sem que haja uma maior ponderação crítica diante da tendência de inchaço contínuo do poder punitivo do Estado.

¹⁴ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002, p. 274.

¹⁵ Id.



2 A “ACIENTIFICIDADE” DO DISCURSO CRIMINOLÓGICO JORNALÍSTICO

As narrativas midiáticas sobre a “questão criminal” constroem uma imagem distorcida sobre a problemática relativa ao delinquente e à delinquência. O amplo enfoque nos fatos sociais violentos e a utilização de um retrato caricato do “criminoso” induzem ou reforçam a crença de que a criminalidade “verdadeira” se reduz à criminalidade violenta e que o criminoso “verdadeiro” provém das classes sociais marginalizadas, como se não existisse a “criminalidade de colarinho branco” e como se “cidadãos de classe média e alta” não desviassem das normas penais.

Do ponto de vista da ciência criminológica, o uso jornalístico de termos como “criminoso perigoso”, “bandido”, “psicopata” etc. permite enquadrar os seus respectivos discursos ao “ultrapassado” paradigma das teorias etiológico-individuais da criminalidade, que identificam a causa da criminalidade no indivíduo “criminoso”, portador de uma “personalidade deficitária”.

Estacionado no paradigma etiológico-individual, o “senso comum” criminológico dos meios de comunicação ignora o desenvolvimento no interior da própria ciência criminológica, a exemplo das ponderações das teorias etiológico-sócio-estruturais, que deslocam o problema da criminalidade e do criminoso para a própria sociedade. As narrativas jornalísticas, ao contrário do paradigma etiológico-sócio-estrutural, não incluem em sua análise o contexto estrutural subjacente à problemática da criminalidade na sociedade. Na notícia, a causa da criminalidade está no “bandido”, não na “sociedade”.

Por outro lado, é inegável que o tratamento da “questão criminal” nos meios de comunicação encontra-se ainda mais descompassado em relação aos postulados das teorias criminológicas do “labeling”. No noticiário o “crime” não é retratado como um fenômeno social que apenas existe em decorrência da criação de uma lei penal. Igualmente a qualidade de “criminoso” não é interpretada como resultado de um processo de atribuição pelas instâncias oficiais de controle social.

Além de não conhecer estes conceitos de criminalização primária (definição do crime) e criminalização secundária (definição do criminoso), as narrativas jornalísticas também não discutem a seletividade destes processos de criminalização. Na verdade, em última instância, a representação midiática da temática acaba por reproduzir tal seletividade, tendo em vista que desenha a delinquência como se fosse apenas a



“criminalidade de rua” e o criminoso como se fosse exclusivamente o “marginal agressivo” e “perigoso”.

Não bastasse isto, resta constatar que o “credo criminológico” assumido pela grande maioria das narrativas jornalísticas encontra-se desprovido de qualquer fundamentação criminológica, sobretudo, porque as funções declaradas de prevenção especial e prevenção geral da pena,¹⁶ sabidamente, não se realizam, como demonstram, por exemplo, os trabalhos de ALBRECHT¹⁷ e CIRINO DOS SANTOS.¹⁸ Se a pena não ressocializa o “criminoso” e se a pena não intimida os demais cidadãos de cometer “crimes”, então do ponto de vista acadêmico, não há como sustentar o dogma da pena e da criminalização provedora defendidos midiaticamente.

É possível concluir que o discurso criminológico dominante na mídia é essencialmente “acientífico”, servindo, portanto, à legitimação de um sistema de justiça criminal injustificável do ponto de vista de seus próprios fundamentos declarados.

3 “NEWSMAKING CRIMINOLOGY” COMO POSSÍVEL ESTRATÉGIA INTELLECTUAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA

Em relação à abordagem midiática da criminalidade e de suas possíveis soluções, instalou-se um ambiente de “terra de ninguém”, pois todos pensam entender do tema e todos querem brindar o público com a sua própria opinião. Há pouco intercâmbio com a

¹⁶ Na *teoria preventiva* - que se desdobra em *prevenção especial* e *prevenção geral* - a função da pena é *evitar crimes futuros*. Na dimensão da *prevenção especial*, o foco da pena é o indivíduo desviante. Como *prevenção especial positiva* destina-se à correção do autor durante a execução penal e como *prevenção especial negativa* visa a neutralização do sujeito na prisão como garantia da proteção da comunidade. Por outro lado, a pena como *prevenção geral* deve atingir a sociedade como um todo. A função clássica da *prevenção geral negativa* é exercida através da intimação e desestimulação das pessoas de praticarem crimes. A função da *prevenção geral positiva* é cumprida através da estabilização social normativa, isto é, a pena serve à demonstração da inviolabilidade do Direito, necessária à preservação da confiança na ordem jurídica e ao reforço da fidelidade jurídica do povo. Conforme, SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2007, p. 424-428.

¹⁷ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris/ICPC, 2010, p. 76-93.

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Obra citada, p. 419-453.



pesquisa universitária. Deve-se então tomar cuidado com os comentários midiáticos, pois, como lembra BOURDIEU, o poder do jornalista de dar notoriedade pública às suas opiniões lhe confere uma “consideração muitas vezes desproporcional a seus méritos intelectuais.”¹⁹

Deve-se atentar ainda para o fato que, de acordo com BATISTA, a análise midiática da “questão criminal” é “um discurso que aspira a uma hegemonia, sobretudo, em relação ao discurso acadêmico, na direção da legitimação do dogma penal como instrumento básico de compreensão dos conflitos sociais.”²⁰

Diante deste panorama de um discurso criminológico acientífico que acaba legitimando uma política penal criticável, a tentativa de construção de uma política criminal alternativa não pode de forma alguma ignorar a relação entre mídia e opinião pública. Na opinião de BARATTA, num contexto de contínua erosão do Estado de Direito, de mitigação das garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face do poder punitivo do Estado, resta evidente a necessidade de uma verdadeira “batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade (...) sem a qual ela [a política alternativa] estará destinada a permanecer uma utopia de intelectuais iluministas.”²¹

Os criminólogos críticos, cientes das deficiências e dos perigos da atual conjuntura político-penal, devem assumir, portanto, o dever cívico e se engajar na divulgação do discurso crítico além dos “quatro muros” da academia. É necessário democratizar o discurso sobre o crime e a criminalidade e contrapor as ponderações da criminologia crítica no espaço público. Neste ponto, o acesso aos meios de comunicação é crucial.

Aqui é inspiradora a proposta de BARAK que, preocupado com os efeitos politicamente nefastos das distorções midiáticas sobre o crime – que, na melhor das hipóteses, impedem abordagens racionais do controle criminal e da justiça social, e, na

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 66.

²⁰ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002, p. 286.

²¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 205.



pior das hipóteses, ameaçam a própria existência humana –,²² postula a prática criminológica da “newsmaking criminology”. Em sua opinião, é imperioso que os criminólogos intervenham na produção midiática do retrato sobre a questão do crime e do controle social e se empenham para compartilhar os seus conhecimentos com a população.²³

HENRY, por sua vez, enfatiza a necessidade de praticar a “newsmaking criminology” através daquilo que chama de “replacement discourse”. Não seria suficiente empreender um discurso de oposição. Ao contrário, o “discurso substitutivo” requer um processo dual de desconstrução do discurso dominante e de seu deslocamento por um discurso alternativo. Para que as perspectivas criminológicas diferenciadas tenham impacto na esfera pública, precisam necessariamente sair do enclausuramento acadêmico, o que significa que o “replacement discourse” deve interceder no debate público, sobretudo, embora não exclusivamente, através dos noticiários midiáticos.²⁴

É inegável que a “newsmaking criminology” encontrará dificuldades das mais diversas naturezas, mas, segundo BARAK, não haveria obstáculos absolutos. Também entre os jornalistas haveria cidadãos mais abertos à crítica. Portanto, a atuação política dos criminólogos poderia ser facilitada pela criação de laços com jornalistas comprometidos eticamente com a função democrática da mídia. Nas palavras de BARAK:

Dentro das contradições da sociedade burguesa avançada, o sucesso ou o fracasso da newsmaking criminology dependerá das inclinações ou habilidades dos criminólogos e outros de desenvolver relacionamentos com o pessoal e os processos internos à produção noticiosa. Ganhar acesso a redes de comunicação em massa, local ou nacional, é problemático, mas sem acesso direto, criminólogos não serão capazes de participar da construção em massa do crime “sério” e do controle criminal.²⁵

Por fim, o autor salienta que a “newsmaking criminology” não pode ser realizada individualmente, mas necessita para que seja exitosa de uma verdadeira “rede” de criminólogos (e demais pessoas) comprometidos com a prática emancipatória.²⁶

²² BARAK, Gregg. Newsmaking Criminology: reflections on the media, intellectuals, and crime. In: BARAK, Gregg (editor). **Media, process, and the social construction of crime: studies in newsmaking criminology**. New York, London: Garland Publishing, 1994, p. 254.

²³ Idem, p. 237-238.

²⁴ HENRY, Stuart. Newsmaking Criminology as Replacement Discourse. In: BARAK, Gregg (editor). **Media, process, and the social construction of crime: studies in newsmaking criminology**. New York, London: Garland Publishing, 1994, p. 288-290.

²⁵ BARAK, Gregg. Obra citada, p. 251. (tradução nossa)

²⁶ Idem, p. 256.



CONCLUSÃO

O discurso criminológico dominante nas narrativas jornalísticas constrói diariamente uma imagem “distorcida” da “questão criminal”. No que diz respeito à “criminalidade”, identifica-se a super-representação da criminalidade violenta, tendo em vista que a proporção da violência relatada nos jornais não condiz com a proporção da violência efetivamente registrada pelos órgãos oficiais. Por outro lado, o “criminoso” - geralmente um sujeito originário das classes sociais mais baixas -, é encenado como a corporificação do “mal”. Ademais, é possível notar que o discurso jornalístico adota um verdadeiro “credo criminológico”, defendendo a necessidade da pena criminal e reivindicando (ou festejando) a criação de normas penais para o enfrentamento da criminalidade.

A contraposição deste discurso dominante na mídia com o atual estado da Criminologia Crítica indica que as narrativas jornalísticas são desprovidas de fundamentação científica. A disseminação deste “credo criminológico”, sem a necessária oxigenação crítica, contudo, acaba legitimando a política penal atual e dificulta a construção de uma política criminal alternativa.

Por conseguinte, entre as estratégias possíveis para uma tentativa de reconfiguração do atual sistema de justiça criminal, é possível destacar a práxis emancipatória da “newsmaking criminology”. Devem os criminólogos (e demais pessoas informadas), num esforço coletivo, buscar acesso aos meios de comunicação a fim de prover as narrativas jornalísticas com as críticas pertinentes à atual política penal e inserir possíveis ideias para a elaboração de uma política criminal alternativa. Trata-se, inegavelmente, de uma importante luta política contra a atual tendência de ascensão (ou consolidação) de um Estado Penal no Brasil. E nesta luta, todo aliado é bem-vindo para integrar a “rede” dos criminólogos críticos.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris/ICPC, 2010.

ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



BARAK, Gregg. Newsmaking Criminology: reflections on the media, intellectuals, and crime. In: BARAK, Gregg (editor). **Media, process, and the social construction of crime: studies in newsmaking criminology**. New York, London: Garland Publishing, 1994, p. 254.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2005.

HENRY, Stuart. Newsmaking Criminology as Replacement Discourse. In: BARAK, Gregg (editor). **Media, process, and the social construction of crime: studies in newsmaking criminology**. New York, London: Garland Publishing, 1994.

ILANUD. **Crime e TV**. São Paulo: ILANUD, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2007.

SCHWIND, Hans-Dieter. **Kriminologie: eine praxisorientierte Einführung mit Beispielen**. 7. ed. Heidelberg: Kriminalistik Verlag, 1996.

SODRÉ, Muniz. A sedução dos fatos violentos. **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n° 1, p. 207-214, 1° semestre de 1999.